



PREFEITURA MUNICIPAL

## *BELA VISTA DA CAROBA*

**Lei 0321 de 25 de agosto de 2009**

**Autoriza o Município de Bela Vista da Caroba, Estado do Paraná, a conceder incentivo à Empresa, mediante Contrato Administrativo de Concessão de Direito Real de Uso de bem imóvel e dá outras providências:**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º: Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder incentivo, à Empresa JAIR ANTONIO DA SILVEIRA - CNPJ: 08.305.919/0001-03, pessoa jurídica de direito privado, com sua sede social na Av. Brasil, s/nº, na cidade de Bela Vista da Caroba, Estado do Paraná, para instalar-se no Município, com o ramo de atividade de Comércio de Produtos de Padaria e Confeitaria.

Art. 2º: O incentivo citado no art. 1º desta Lei, será concedido mediante a assinatura de Contrato Administrativo de Concessão de Direito Real de Uso de Bem Imóvel, de um Prédio de alvenaria, com a cobertura de fibrocimento, medindo 7,00m x 10,00m, totalizando 70,00m<sup>2</sup>, localizado na Comunidade Lajeado Gauchinho no interior do Município de Bela Vista da Caroba, Estado do Paraná, construído sobre o Lote nº 92 da gleba 5-PO, com rede de luz, de propriedade do Município e disponível para utilização, pelo prazo de até 31 de dezembro de 2012, ao final do qual deverá devolver o referido bem imóvel ora concedido o direito real de uso.

Art. 3º: A empresa Concessionária e Cessionária se compromete a cumprir com as seguintes obrigações, sob pena de rescisão do Contrato Administrativo de Concessão de Direito Real de Uso de Bem Imóvel e com a devolução ao Município do imóvel descrito no artigo 2º:

I- Manter e desenvolver suas atividades industriais, de forma regular e ininterruptamente, devendo manter na vigência da Concessão de Direito Real de Uso do barracão industrial, um quadro de no mínimo 04 (quatro) postos de trabalho na atividade, sem discriminação de sexo, raça ou idade.

II- Zelar pela conservação e manutenção de todos os bens imóveis (prédio com suas instalações), objeto da concessão de direito real de uso, objeto da cessão de uso, prédio e ajardinamentos, ruas e conservação de todo o patrimônio, responsabilizando-se pelo conserto de avarias no imóvel, pelo uso e desgaste pelo decurso do tempo, manter o imóvel em obediência aos padrões determinados pelo Departamento de Patrimônio e Engenharia da Prefeitura Municipal, obedecendo parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento .



PREFEITURA MUNICIPAL

## *BELA VISTA DA CAROBA*

III- Providenciar à totalidade do patrimônio permanente, bem imóvel (prédio com suas instalações), objeto da concessão de direito real de uso, objeto da cessão de uso, o pagamento de seguro contra qualquer dano ou sinistro, em valores a serem fornecidos pela Prefeitura Municipal e que deverão constar do contrato a ser celebrado, até o final da vigência da concessão de direito real de uso.

IV- Denunciar ao Concedente e Cedente todo e qualquer defeito ou avaria estrutural do predio, no prazo máximo de 24(vinte e quatro) horas, após constatado.

V- Permitir ao Concedente e Cedente toda e qualquer vistoria ao imóvel concedido, sempre que este solicitar.

VI- Acatar todas as normas do Poder Público, bem como os relatórios a serem emitidos pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal e Departamento de Patrimônio e quando necessário obter a anuência do Poder Legislativo.

VII- Devolver o imóvel, findo o prazo da concessão de direito real de uso, estabelecido no artigo 2º, nas mesmas condições em que o recebeu, independentemente de interpelação judicial.

VIII- Apresentar ao Poder Executivo Municipal cópia das apólices de seguro, do bem imóvel(barracão industrial com suas instalações), objeto da concessão de direito real de uso, inclusive de cada renovação, as quais deverão ter validade durante a vigência do prazo da concessão e com cobertura de todos os bens, sob pena de responsabilização da empresa Concessionária e Cessionária.

IX- Todo e qualquer melhoramento a ser feito no bem imóvel(barracão industrial com suas instalações), objeto da concessão de direito real de uso, deverá ser precedido de autorização expressa do Poder Executivo Municipal e em caso de reversão ao patrimônio público municipal, não caberá qualquer indenização à Concessionária.

Art. 4º: Fica vedado à Concessionária e Cessionária, sem prévio, expresso e formal consentimento do Concedente e Cedente:

I- Transferir ou ceder a terceiros, o bem imóvel (prédio com suas instalações), objeto da concessão de direito real de uso, descritos nos artigos 2º, seja no seu todo ou parcialmente, mesmo à empresa do próprio grupo econômico.

II - Ceder ou locar a terceiros ou a empresa do próprio grupo econômico, a qualquer título, o bem imóvel (prédio com suas instalações), objeto da concessão de direito real de uso, mesmo parcialmente.

III - Executar modificações estruturais, subdivisões ou ampliações de qualquer espécie, do bem imóvel (prédio com suas instalações), objeto da concessão de direito real de uso, sem planta prévia a ser fornecida pelo Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL

## *BELA VISTA DA CAROBA*

Art. 5º: Considerar-se-á rescindido o Contrato Administrativo de Concessão de Direito Real de Uso de Bem Imóvel (barracão industrial com suas instalações), para todos os efeitos, devendo o patrimônio ser devolvido ao Município nas mesmas condições em que foi recebido pela Concessionária e Cessionária, dispensada interpelação judicial, quando:

I - Vencer o prazo de vigência da Concessão de Direito Real de Uso.

II - Em caso de dissolução ou falência da empresa.

III - Infringir a Concessionária e Cessionária, qualquer dos compromissos descritos nos artigos 5º e 6º desta Lei.

Art. 6º: Todo e qualquer prejuízo ou dano ao bem imóvel (prédio com suas instalações), objeto da concessão de direito real de uso, deverá ser reparado ou ressarcido ao Município, sendo consumada e perfeita sua devolução após vistoria oficial, pelo Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal e mediante laudo de recebimento.

Art. 7º: Para qualquer ampliação das construções do bem imóvel (prédio com suas instalações), objeto da concessão de direito real de uso, deverá ser encaminhado pedido ao Poder Executivo Municipal, que em conjunto com a aprovação do Poder Legislativo procederá a análise da viabilidade e necessidade das mesmas.

Art. 8º: O bem imóvel (prédio com suas instalações), objeto da concessão de direito real de uso, não poderão ser alienados ou transferidos a terceiros, sob qualquer título, sob pena de rescisão do Contrato Administrativo de Concessão de Direito Real de Uso, e responsabilização cível da Concessionária e Cessionária.

Art. 9º: Quando do início da vigência da concessão de direito real de uso e na entrega ou recebimento dos bens à Concessionária e Cessionária, durante seu uso, bem como, na sua devolução, o Conselho de Desenvolvimento Municipal, que será nomeado por Decreto pelo Prefeito Municipal, fará completa e circunstanciada vistoria, cujos laudos farão parte integrante do Contrato Administrativo de Concessão de Direito Real de Uso de Bem Imóvel (prédio com suas instalações), a ser celebrado entre o Concedente e Cedente e a Concessionária e Cessionária.

Art. 10: Fica autorizado o Poder Executivo a incluir no Contrato Administrativo de Concessão de Direito Real de Uso de Bem Imóvel (prédio com suas instalações), a ser celebrado com a Concessionária e Cessionária, outros critérios, direitos ou obrigações das partes.

Art. 11: Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, ESTADO DO PARANÁ, EM 25 DE AGOSTO DE 2009.

JOCELI TIAGO MENEZES



PREFEITURA MUNICIPAL

*BELA VISTA DA CAROBA*

Prefeito Municipal